

25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.471-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**
ADVOGADO(A/S) : **MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
(DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA EDITADA EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A instrução normativa impugnada foi editada em consonância com o dispositivo constitucional que estabelece a competência do TCU para o cálculo das quotas de participação de cada Município no FPM.

II - As disposições legais foram observadas quando da edição da instrução normativa e, em nenhum momento, a LC 91/97 veda que a quota de participação no fundo de um Município sujeito a redutor seja inferior a de outro Município que não sofre a referida redução.

III - A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a LC 91/97 não viola os princípios constitucionais do direito adquirido e da legalidade. Precedentes.

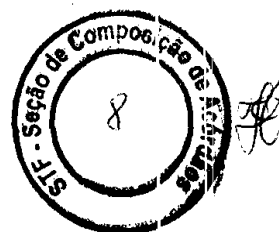
IV - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie e Menezes Direito.

Brasília, 25 de junho de 2008.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.471-3 DISTRITO FEDERAL

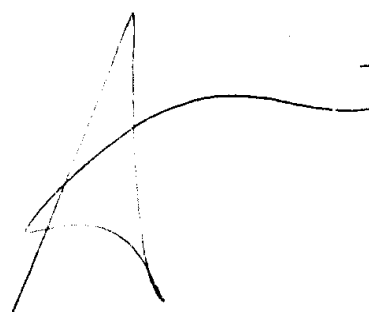
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**
ADVOGADO(A/S) : **MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
(DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental contra decisão que denegou a segurança.

O mandado de segurança foi impetrado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO** contra ato do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** que, na decisão normativa 79/2006, aplicou a redução de 90% do seu coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Municípios, nos termos da Lei Complementar 91/97.

Alega o impetrante, em síntese, que, em decorrência da citada decisão normativa, no ano de 2007 irá receber menos verbas que outros municípios integrantes da mesma faixa populacional à sua. Estaria, portanto, contrariada a "*mens legis*" da LC 91/97 (fl. 6).



MS 26.471-AgR / DF

Isso porque "a LC 91/97 estabeleceu os redutores de forma gradativa para evitar o impacto que seria causado por uma brusca redução nos repasses para os Municípios que possuem debilitada situação financeira" (fl. 6).

Requisitei prévias informações (fl. 34), que foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 40-50, e indeferi o pedido de medida liminar em 16/10/2007 (fls. 53-55).

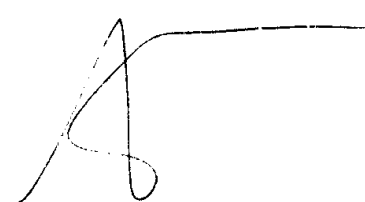
A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 55-59). Acolhi o parecer e deneguei a segurança (fls. 61-62).

Eis o teor da decisão:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Município de São João/PR em face da Decisão Normativa nº 79, de 14 de novembro de 2006, emanada do Tribunal de Contas da União (fl. 17), que altera os valores referentes aos coeficientes destinados ao cálculo das quotas do Fundo de Participação dos Municípios, inclusive quanto ao do Município de São João/PR.

O Município impetrante argumenta que "vem recebendo, já no exercício de 2007, não o mesmo valor que outro de população equivalente (...), mas valor inferior, o que é incompreensível" (fl. 05).

Aduz, ainda, que "está a questionar a constitucionalidade da Decisão Normativa nº 79/2006,



MS 26.471-Agr / DF

promulgada pelo Tribunal de Contas da União em 14 de novembro de 2006 (D.O.U. de 20.11.2006, p. 74) operando os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007. **Tudo, portanto, com fiel respeito ao prazo de 120 (cento e vinte dias) previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, que dispõe sobre o mandado de segurança**" (fl.07 - grifo no original).

Às fls. 52-53, indeferi o pedido de medida liminar sob o argumento de que esta Corte vem reconhecendo a constitucionalidade da aplicação dos redutores financeiros pelo TCU, utilizadas em hipóteses previstas na legislação.

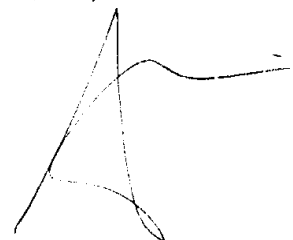
Às fls. 55-59, opinou a Procuradoria-Geral da República pela denegação da segurança, nos seguintes termos:

'A decisão normativa nº 79, de 14 de novembro de 2006, objeto do mandamus, foi editada em estrita observância ao disposto no art. 161, II, e parágrafo único da Constituição Federal, que prevê a competência do Tribunal de contas da União para o cálculo das quotas relativas ao fundo de participação dos municípios com base nas estimativas populacionais do IBGE.

Este Colendo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que 'não há ofensa ao direito adquirido e ao princípio da legalidade no ato do Tribunal de Contas da União que aplicou redutor de coeficiente da quota do Fundo de Participação dos Municípios, na forma da legislação em vigor (Lei complementar 91/77)". No mesmo sentido - **MS nº 24.014/DF**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, DJ 14/6/2002, p. 128' (grifos no original).

Passo a decidir.

Acolho integralmente a manifestação da Procuradoria-Geral da República, não sem antes ressaltar recente decisão proferida no MS 26.469/DF, Rel. Min.



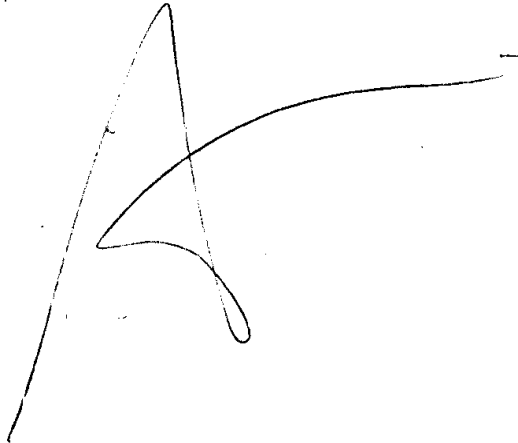
MS 26.471-Agr / DF

Eros Grau, também lembrada no parecer da PGR, que indeferiu o pedido de medida liminar em hipótese idêntica ao presente caso.

Ante o exposto, conheço do presente mandado de segurança para, no mérito, denegá-lo pelas razões expostas".

O agravante sustenta, em suma, que houve erro na aplicação da LC 91/97, haja vista receber, já no ano de 2007, valor inferior ao de outros Municípios com a mesma faixa populacional que a. Aduz, ainda, que a equiparação dos valores somente realizar-se-ia em 2008.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a tall, narrow loop on the left and a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

25/06/2008

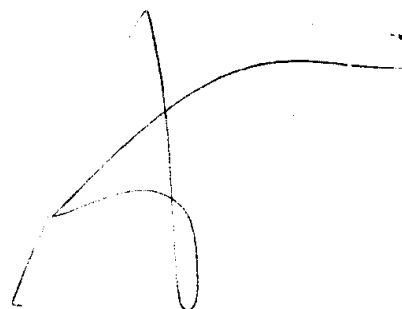
TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.471-3 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): -
Reexaminada a questão, verifico que não há qualquer reparo a ser
feito na decisão atacada.

Com efeito, verifica-se que a instrução normativa
impugnada foi editada em consonância com o dispositivo
constitucional que estabelece a competência da Corte de Contas da
União para o cálculo das quotas de participação de cada Município
no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, art. 161, III, da
Constituição Federal.

Ademais, quanto ao apontado erro de aplicação da LC
91/97, constata-se das informações prestadas pela autoridade
impetrada, que as disposições legais foram observadas quando da
edição da instrução normativa e que, em nenhum momento, a referida
Lei Complementar veda que a quota de participação no fundo de um
Município sujeito a redutor seja inferior a de outro Município que
não sofre a referida redução.



MS 26.471-AgR / DF

Verifico, outrossim, que a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a LC 91/97 não viola os princípios constitucionais do direito adquirido e da legalidade. Nesse sentido, cito, entre outras, as seguintes decisões: MS 22.751/PR e MS 23.399/GO, Rel. Min. Ellen Gracie; MS 24.218/DF, Rel. Min. Cezar Peluso.

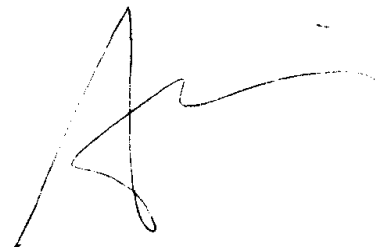
Por fim, quanto à possibilidade de recebimento de valor inferior a de outros Municípios de mesma faixa populacional do impetrante, oportuna a transcrição de trecho da decisão proferida pelo Min. Eros Grau quando do julgamento do MS 26.469/DF:

"(...)

15. **A situação dita 'incompreensível' pelo impetrante pode ser explicada matematicamente.** No que tange aos Municípios sujeitos ao fator redutor, o impacto do crescimento populacional no período sobre o coeficiente fixado em 1997 e aplicado nos anos seguintes conduz a uma diferença cada vez menor. Da aplicação do fator redutor pode resultar uma quantia menor do que a correspondente a outro Município do mesmo patamar demográfico que não esteja sujeito à redução. Isso porque o fator redutor cresce ano a ano, ao passo que a população pode aumentar, diminuir ou permanecer estável. Tudo depende do ritmo de crescimento demográfico do Município.

(...) " (grifos nossos).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.471-3**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ADV.(A/S): MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)


AGDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
(DECISÃO

NORMATIVA Nº 79/2006)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie e Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário